

## AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NOS CRIMES DESDE A EMPRESA: BASES PARA UM MODELO DE IMPUTAÇÃO INDIVIDUAL

Bruno Moura\*

**RESUMO:** O artigo trata da imputação individual nos crimes cometidos desde o âmbito de organização empresarial. Além do declínio da teoria do domínio do fato, o estudo identifica as grandes dificuldades de atribuição de responsabilidade criminal aos membros das complexas empresas contemporâneas no contexto da chamada “sociedade do risco” e culmina na defesa da teoria da infração de um dever como o ponto de partida para a construção de um modelo de imputação individual capaz de evitar a “irresponsabilidade organizada” e a “responsabilidade objetiva em função do cargo ou função ocupada”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalidade empresarial; imputação individual; intervenção delitiva; autoria e participação; domínio do fato; infração de um dever.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A teoria do domínio do fato. 3. A “crise do controle” e a teoria da infração de um dever. 4. A teoria da infração de um dever e a criminalidade desde a empresa. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

Um dos setores da teoria do delito em que a hiper-complexidade típica da sociedade do risco produz reflexos de modo especialmente intenso é a intervenção delitiva, onde são delimitados os títulos de imputação jurídico-penal: autoria e participação<sup>1</sup>. Isto ocorre essencialmente em duas direções. Primeiramente, a teoria do domínio do fato começa a perder seu *status* de “teoria infalível” no campo da teoria geral da intervenção no delito. Em segundo lugar, a difusão do crime organizado e a emergência das organizações empresariais como os principais agentes econômicos sugerem problemas de imputação dificilmente solucionáveis

---

\* Mestrando em Direito Penal pela Universidade de Coimbra.

<sup>1</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *El dominio sobre el fundamento del resultado: base lógico-objetiva común para todas las formas de autoría incluyendo el actuar en lugar de outro*. In: JORGE BARREIRO, A. (Coord.). *Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo*. Madrid: Thomson-Civitas, 2005, pp. 981 e ss.

pelas tradicionais categorias conceituais da teoria do delito, construídas sobre bases naturalistas ou onto-fenomenológicas e voltadas unicamente à explicação da imputação enquanto fenômeno individual em que o sujeito ativo do delito é definido antropologicamente como sistema bio-psíquico. A ausência de critérios claros e sólidos neste marco conduz a dois fenômenos igualmente funestos, ambos veiculados pela chamada “denúncia genérica”: a “irresponsabilidade organizada” e a “responsabilidade objetiva em função do cargo”.

Ao fazer da necessidade uma virtude, este breve estudo tem o objetivo de apontar a “crise de controle” e a conseqüente substituição da teoria do domínio do fato pela moderna teoria da infração de um dever como critério de distinção entre autoria e participação, bem como a capacidade de rendimento desta teoria para racionalmente solucionar os problemas de imputação verificáveis no seio da criminalidade desde a empresa.

## 2. A teoria do domínio do fato

A teoria do domínio do fato (*Tatherrschaftslehre*) surge como fruto do sistema finalista do delito, que funda o conceito de ação na capacidade humana de sobre-determinação do curso causal segundo uma finalidade<sup>2</sup>. Em 1963 ROXIN ofereceu à comunidade científica seu trabalho de habilitação catedrática sobre autoria e domínio do fato<sup>3</sup>, indubitavelmente, a mais ampla e profunda investigação sistemática até hoje empreendida sobre autoria e participação, responsável por assentar de forma definitiva as bases e conseqüências teóricas da teoria do domínio do fato, concepção absolutamente dominante na doutrina e jurisprudência contemporâneas<sup>4</sup>.

Desde então três pontos fundamentais da teoria do concurso de agentes gozam de um amplo consenso. Primeiramente, existem distintos modelos de intervenção no delito, diferentemente do postulado pelo conceito unitário de autor. Em segundo lugar, o conceito extensivo de autor é substituído por um conceito restritivo que estima uma diferença exclusivamente qualitativa entre autoria e participação, pois somente o autor executa/realiza a conduta injusta descrita no tipo, enquanto o partícipe apenas intervém no injusto daquele. Por último, o autor do delito passa a ser definido como o sujeito que possui o domínio do fato em

<sup>2</sup> WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán. Parte General*. Traducción de la 11ª edición alemana por Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976, pp. 53-72, 142 e ss.

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho en Derecho Penal*. Traducción de la séptima edición alemana por Joaquín Copilo Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2000.

<sup>4</sup> Informativos sobre a importância deste trabalho: SCHÜNEMANN, Bernd. *El dominio sobre el fundamento del resultado*, pp. 981-984, JAKOBS, Günther. *Tatherrschaftsdämmerung. Ein Beitrag zur normativierung rechtlicher Begriffe*. In: IDEM. CANCIO MELIÁ, Manuel. *El sistema funcionalista del Derecho penal*. Lima: Grijley-Universidad de Piura, 2000, p. 195.

qualquer uma de suas manifestações: domínio da própria ação (autoria simples), domínio da vontade de terceiros (autoria mediata) e domínio funcional do fato (co-autoria). Já o partícipe é concebido negativamente ou por exclusão como o interveniente carente do domínio do fato, que apesar de não executar o fato principal realizado pela figura central, contribui para a obra deste através de uma conduta jurídico-penalmente relevante (auxílio ou instigação)<sup>5</sup>.

### 3. A “crise do controle” e a teoria da infração de um dever

Parece razoável suspeitar da aptidão do domínio do fato para explicar a distinção entre autoria e participação delitiva diante das complexas e ambivalentes relações sociais que emergem na pós-modernidade, considerada uma verdadeira “caixa de pandora”. A liberação e distribuição aleatória dos riscos conduzem ao retorno da incerteza, da imprevisibilidade e da insegurança, em suas dimensões cognitivo-subjetiva e normativo-objetiva<sup>6</sup>. Os conflitos sociais não são mais processados como questões de ordem, mas sim como questões de risco, desordem. Esta carência de critérios para orientar-se no contexto das interações sociais redundando no que se pode chamar de “crise do controle”, concebida como perda de domínio sobre o mundo: ao mesmo tempo em que aumenta qualitativa e quantitativamente a demanda por controle dos riscos, tal operação torna-se cada vez mais improvável em razão da limitada capacidade psíquico-física do ser humano para prestar atenção e assimilar os complexos e simultâneos acontecimentos que ocorrem no mundo da vida<sup>7</sup>.

Isto dificulta ou impossibilita qualquer pretensão de dominabilidade sobre os cursos causais e riscos que se desenvolvem na realidade empírico-fenomenológica. Esta síndrome do descontrole é bem ilustrada pela metáfora do “carro de Jagrená da modernidade”: viver no mundo complexo não é conduzir cuidadosamente um veículo seguro, mas sim viajar como passageiro em um carro excessivamente rápido e desgovernado que decide autônoma e arbitrariamente sua direção<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> ROXIN, Claus. *Op. cit.*, pp. 151 e ss. Informativo: SCHÜNEMANN, Bernd. *El dominio sobre el fundamento del resultado*, pp. 981-1005.

<sup>6</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª edición revisada y ampliada. Madrid: Civitas, 2001, pp. 28-42; MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. 1ª edición. Madrid: Civitas, 2001, pp. 30-34.

<sup>7</sup> LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Traducción de Silvia Pappe, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura. Barcelona: Anthropos, 1996, pp. 13-92.

<sup>8</sup> GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, pp. 133 e ss. Também sobre a crise do controle: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, pp. 28 e ss., onde refere-se (p. 33) a uma “vertigem derivada da falta (sentida e provavelmente assim mesmo real) de domínio do curso dos acontecimentos, que não pode senão traduzir-se em termos de insegurança”.

Curiosa e paradoxalmente, o próprio ROXIN parece se dar conta da insuficiência da noção de controle e desfere “meio-sem-querer” o primeiro golpe mortal contra a teoria do domínio do fato: ao mesmo tempo em que apresenta a mais completa e pormenorizada análise do critério do domínio, ROXIN revela ao mundo a existência da até então desconhecida categoria por ele batizada de “delitos de infração de um dever”.

Nesta classe de crimes a autoria não se define pelo critério do domínio, mas exclusivamente pela violação de um dever especial de natureza extra-penal subjacente ao tipo, sendo partícipe o interveniente que não titulariza dito dever. Inaugura-se um modelo dualista de intervenção no delito, cuja diferença reside não apenas nos critérios definidores da autoria, mas também no tratamento da acessoriedade que fundamenta a participação: enquanto nos “delitos de domínio” a participação depende sempre de um fato principal doloso, nos “delitos de infração de um dever” bastaria a existência de um fato principal imprudente<sup>9</sup>.

À necessidade de sistematização/fundamentação comum (unitária e homogênea) para os conceitos de “domínio” (*Herrschaft*) e “infração de dever” (*Pflichtverletzung*)<sup>10</sup> ROXIN responde com a noção de “figura central do sucesso concreto de ação” (*Zentralgestalt des konkreten Handlungsgeschehens*)<sup>11</sup>.

O caráter altamente abstrato, formal, circular e puramente retórico desta idéia reitora fez com que JAKOBS indagasse a respeito do elemento de unidade material verdadeiramente existente por detrás daqueles dois critérios de determinação da autoria e da participação, encontrando-o na própria idéia de dever, em detrimento da noção de domínio: a violação de um dever é o fundamento normativo de toda e qualquer imputação jurídico-penal, *i.e.*, é o critério material válido não somente para os “delitos de dever” (*Pflichtdelikte*), mas também para os “delitos de domínio” (*Herrschaftsdelikte*). Eis a teoria da infração de um dever (*Pflichtverletzungstheorie*)<sup>12</sup>.

JAKOBS chega a esta conclusão mediante uma dura crítica à teoria do domínio do fato, que pode ser resumida fundamentalmente nos seguintes pontos: (i) em certa medida, tudo é em princípio dominável pelo homem e inclusive o sujeito desvinculado do contexto delitivo possui a capacidade de evitação do delito; (ii) dado que todo interveniente domina sua atividade, todos os envolvidos possuem domínio do fato, não apenas o autor; (iii) mais importante que o domínio fático em si é saber se o autor tem ou não o *dever de dominar* o sucesso, cujos limites são definidos segundo as regras da teoria da imputação objetiva.

<sup>9</sup> ROXIN, Claus. *Op. cit.*, pp. 44-53, 385-433 e 742-753.

<sup>10</sup> JAKOBS, Günther. *Tatherrschaftsdämmerung*, p. 197.

<sup>11</sup> Sobre a *Zentralgestalt*: ROXIN, Claus. *Op. cit.*, pp. 44-53 e 431-434.

<sup>12</sup> JAKOBS, Günther. *Tatherrschaftsdämmerung*, pp. 196 e ss.

A infração de um dever torna-se, assim, o *fundamento* da imputação jurídico-penal. Nos delitos de domínio — agora também denominados de “delitos em virtude de competência por organização” (*Delikte kraft Organisationszuständigkeit*) —, o autor viola dever negativo de não lesar o âmbito de organização alheio, derivado da instituição social básica *neminem laedere*. Já nos delitos de infração de dever — agora também conhecidos como “delitos em virtude de competência institucional” (*Delikte kraft Institutionellezuständigkeit*) o autor viola o dever positivo de construir um mundo em comum para ajuda e fomento da esfera de organização de um beneficiário, derivado de certas instituições sociais positivas juridicamente tuteladas — como as relações paterno-filiais, a administração pública, o casamento e certas relações de confiança especial.

O regime de intervenção criminal continua dualista, mas agora sujeito a novas regras. Nos delitos de infração de dever não há possibilidade de imputação por acessoriedade entre os especialmente obrigados: o titular do dever especial é sempre autor, independentemente do *quantum* de sua intervenção. A única hipótese de intervenção delitiva nestes delitos é a participação de um *extraneus*.

Nos delitos de domínio a possibilidade de concurso de agentes não sofre nenhuma restrição. A diferença entre autoria e participação passa a ser de natureza estritamente quantitativa e não qualitativa: o fato executado é obra conjunta de todos intervenientes, que compõem um sistema de imputação global e autônomo. Autores e partícipes se distinguem apenas pelo *quantum* de organização delitiva prestado ao fato comum, a ser verificado quando da determinação da pena concreta<sup>13</sup>.

Em tom asperamente crítico, SCHÜNEMANN chega a acusar JAKOBS de jogar na lixeira todo o progresso alcançado até então pela dogmática da autoria e da participação desenvolvida por ROXIN, ao propor um suposto “regresso teórico ao conceito unitário de autoria e ao conceito extensivo de autor”. Ainda segundo SCHÜNEMANN, o conceito de “competência” seria mais um exemplar dos círculos viciosos e vazios de conteúdo típicos da construção jakobsiana da teoria do delito<sup>14</sup>.

De todos os modos, como não se pode exigir jurídico-penalmente que o ser humano domine tudo o que esteja ao seu redor, a sociedade necessita selecionar e recortar aquela parcela de domínio fático que resulta relevante para o Direito penal. Nesta esteira, o aspecto

<sup>13</sup> Sobre tudo isto, com pormenores: JAKOBS, Günther. *Tatherrschaftsdämmerung*, pp. 197 e ss.; SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, Javier. *Delito de infracción de deber y participación delictiva*. Madrid: Marcial Pons 2002, pp. 37 e ss.

<sup>14</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *El dominio sobre el fundamento del resultado*, pp. 983-987; IDEM. *La relación entre ontologismo y normativismo en la dogmática jurídico-penal*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, nº. 44, ano 11, julho-setembro de 1003, pp. 11 e ss.

determinante não é mais o domínio do fato (real-efetivo nos delitos comissivos ou potencial nos delitos omissivos), que continua sendo relevante enquanto critério de imputação, pois sem ele não há responsabilidade jurídico-penal<sup>15</sup>.

Sem embargo, o domínio é apenas o pressuposto mínimo da imputação: é condição necessária, mas não suficiente da atribuição jurídico-penal de responsabilidade. O decisivo é a prévia existência de um dever de dominar os cursos causais ou riscos emanados da própria esfera de organização. Eis o verdadeiro fundamento normativo de qualquer imputação<sup>16</sup>. Este panorama demonstra que a teoria geral da autoria e da participação criminal não mais veleja em tranqüilos oceanos. Independentemente do acerto ou não da dogmática da infração de um dever, parece inegável que tal teoria surge como uma tempestade que torna revoltos o mar outrora marcado por suaves brisas<sup>17</sup>.

#### **4. A teoria da infração de um dever e a criminalidade desde a empresa**

A falência da teoria do domínio do fato fica mais evidente quando se analisa os problemas de imputação no marco das modernas e complexas organizações empresariais presentes na sociedade de risco contemporânea, caracterizadas pela pormenorizada e intrincada divisão/descentralização horizontal e vertical de atribuições/tarefas.

É indiscutível o fato de que a moderna empresa se tornou o mais destacado sujeito do sistema econômico, de grande influência também no sistema político. A intensificação e a diversificação das atividades empresariais na sociedade pós-moderna suscitam cada vez mais riscos e lesões que ofendem bens jurídicos de seus próprios membros ou de sujeitos alheios à estrutura empresarial, com destaque neste último caso para as ofensas aos bens jurídicos coletivos ou transindividuais<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> SANCINETTI, Marcelo A. *Subjetivismo e imputación objetiva en derecho penal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996, pp. 24 e ss., onde resume (p. 24): “a razão de uma imputação está sempre naquilo que é dominável pelo sujeito a quem é formulada a imputação”.

<sup>16</sup> JAKOBS, Günther. *Tatherrschaftsdämmerung*, pp. 197 e ss., onde escreve (p. 199): “O domínio sem competência não interessa nem no âmbito jurídico-penal nem no resto da vida social” (“*Herrschaft ohne Zuständigkeit interessiert weder strafrechtlich noch sonst im sozialen Leben*”).

<sup>17</sup> Sobre o conteúdo e as conseqüências da teoria da infração de um dever: MOURA, Bruno de Oliveira. *A dogmática do delito de infração de um dever. Capacidade de rendimento e a intervenção delitiva nos crimes especiais*. Monografia de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, 2007, 505 pp., *passim*.

<sup>18</sup> Não por acaso, “no momento atual, em suma, o tema no debate social não é a criminalidade dos despossuídos, *leit-motiv* da doutrina penal durante todo o século XIX e boa parte do século XX, senão, sobretudo, a criminalidade dos poderosos e das empresas (*crimes of the powerful-corporate and business crime*)”: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 57.

No que tange especificamente à criminalidade *desde* a empresa<sup>19</sup>, que abrange as hipóteses em que o âmbito de organização empresarial gera de forma jurídico-penalmente relevante *outputs* lesivos ou perigosos que afetam bens jurídicos individuais e coletivos de sujeitos alheios à estrutura empresarial, a problemática da imputação penal se coloca em cinco setores distintos<sup>20</sup>: (i) a responsabilidade pelo produto ou serviço defeituoso (alimentos, medicamentos, transportes, brinquedos, etc.) que redunde em ofensa à vida, à integridade física ou à saúde dos consumidores<sup>21</sup>; (ii) os delitos contra o meio ambiente em todas as suas dimensões (natural, urbanístico e cultural)<sup>22</sup>; (iii) os delitos econômicos em sentido amplo, compreendendo os crimes contra a ordem econômica<sup>23</sup>, contra as relações de consumo<sup>24</sup>, contra o sistema financeiro nacional, o sigilo das operações de instituições financeiras e finanças públicas<sup>25</sup>, contra a ordem tributária<sup>26</sup>, contra o sistema previdenciário<sup>27</sup>, contra a propriedade industrial e a livre concorrência<sup>28</sup>; (iv) os crimes contra a organização do trabalho<sup>29</sup>; (v) os crimes contra a administração pública em geral<sup>30</sup>.

<sup>19</sup> Existem duas classes de criminalidade empresarial. A chamada “criminalidade *desde* a empresa” (*Unternehmenskriminalität*) é definida por sua *tendência centrífuga*: refere-se aos delitos praticados no seio da empresa, que produzem efeitos externos, fora da organização empresarial. Neste campo o problema fundamental é estabelecer se o fato punível será atribuído diretamente à pessoa jurídica enquanto núcleo autônomo de imputação penal ou, diferentemente, como a responsabilidade penal será distribuída entre os órgãos individuais da estrutura empresarial. Nos delitos cometidos desde a empresa há a ofensa tipicamente relevante de bens jurídicos de terceiros alheios à organização empresarial. Já a denominada “criminalidade *na* ou *dentro* da empresa” (*Betriebskriminalität*) é marcada por sua *tendência centrípeta*, uma vez que concerne aos delitos executados no marco empresarial e cujos efeitos são produzidos e mantidos no âmbito interno da organização, em ofensa a bens jurídicos individuais de seus membros ou da empresa mesma. Aqui o problema reside em determinar o destinatário da imputação a partir das inter-relações dos órgãos ou membros no funcionamento interno da organização. Em resumo, os delitos cometidos na empresa são os crimes comuns e tradicionais praticados pelos indivíduos que integram a estrutura empresarial contra a própria empresa ou contra outros integrantes da mesma, como ocorre, por exemplo, quando um sócio comete um estelionato contra outro sócio, quando um superior mata ou causa lesões corporais ao seu subordinado, etc. Sobre isso: GARCÍA CAVERO, Percy. *La responsabilidad penal del administrador de hecho de la empresa: criterios de imputación*. Barcelona: Bosch, 1999, pp.61-76; BERRUEZO, Rafael. *Responsabilidad penal en la estructura de la empresa. Imputación jurídico-penal sobre la base de roles*. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2007, pp. 42-44.

<sup>20</sup> Informativos sobre estes campos de responsabilidade: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 56; BACIGALUPO SAGESSE, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona: Bosch, 1998, pp. 27 e 28; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Problemas de autoría y participación en el derecho penal económico o ¿como imputar a título de autores a las personas que sin realizar acciones ejecutivas, deciden la realización de un delito en el ámbito de la delincuencia económica empresarial?* In: *Revista La Ley Penal*. Madrid, nº. 9, enero de 2002, pp. 59 e 60; FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva*. Madrid: Editorial Reus, 2007, pp. 13, 121 e ss.

<sup>21</sup> Artigos 121 e 129 do Código Penal

<sup>22</sup> Lei nº. 9.605/98.

<sup>23</sup> Lei nº. 8.137/90 (arts. 4º a 6º) e Lei nº. 8.176/91 (arts. 1º e 2º).

<sup>24</sup> Lei nº. 8.078/90 (arts. 61 a 76) e Lei nº. 8.137/90 (art. 7º).

<sup>25</sup> Lei nº. 7.492/86 (arts. 1º a 23), Lei Complementar nº. 105/01 (art. 10) e arts. 359-A a 359-H do Código Penal

<sup>26</sup> Lei nº. 8.137/90 (arts. 1º a 3º) e art. 334 do Código Penal

<sup>27</sup> Arts. 168-A e 337-A do Código Penal Brasileiro.

<sup>28</sup> Lei nº. 9.279/96 (arts. 183 a 195) e art. 184 do Código Penal

<sup>29</sup> Artigos 197 a 207 do Código Penal

<sup>30</sup> Artigos 328 a 337-A do Código Penal e Lei nº. 8.666/93 (arts. 89 a 98).

Como se dá a imputação jurídico-penal nestes marcos? Uma primeira frente de trabalho dogmático pretende imputar o *output* lesivo diretamente à própria pessoa jurídica, sem, todavia, gerar qualquer consenso sobre a questão, cada vez mais controvertida. De um lado, a falta de um aparelho bio-psíquico funcionalmente equivalente ao das pessoas físicas redundaria na suposta incapacidade de ação e de culpabilidade da pessoa jurídica, bem como inviabilizaria a satisfação da função preventiva da pena. De outro, estão os grandes esforços de reconstrução normativa dos conceitos jurídico-penais de ação e culpabilidade como tentativa de superação do paradigma do sujeito individual<sup>31</sup>. Uma segunda linha discute acerca dos critérios normativos que permitam a imputação do delito aos indivíduos que integram a organização empresarial: titulares, sócios, diretores, administradores, coordenadores, fiscais internos, operários, etc.

É neste campo que aparecem algumas grandes dificuldades de imputação objetiva e de prova: (i) é cada vez mais falha a tentativa de seguir os cursos causais dentro da empresa, especialmente no marco das decisões colegiadas dos conselhos diretivos; (ii) a distribuição de competências (poder de decisão sobre políticas gerais e atuações concretas; direção dos diversos departamentos; armazenamento dos conhecimentos técnicos sobre riscos e outras informações; realização de movimentos corporais de execução, etc.) entre diversos órgãos faz com que o *output* lesivo apareça como resultado da conexão de uma multiplicidade de condutas realizadas por vários sujeitos, em considerável distanciamento espaço-temporal da tomada de decisão, o que implica na diluição da responsabilidade dentro da empresa; (iii) a distinção entre “centros de decisão”, “centros intermediários” e “centros de execução” e o reconhecimento da preponderância fático-normativa dos primeiros impedem que a autoria seja definida exclusivamente pela “execução de mão própria pelo último a atuar”, pois seria um absurdo considerar os sujeitos ocupantes de cargos de decisão como meros partícipes quando na verdade são os protagonistas do acontecimento; (iv) os contornos da posição de garante do empresário e dos órgãos de direção, administração e execução da empresa são cada vez mais imprecisos; (v) no campo dos delitos especiais grande polêmica sobre a admissibilidade de uma cláusula legal consagradora do “agir em nome de outrem”<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> Sobre a discussão: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, *passim*; BACIGALUPO SAGESSE, Silvina. *La crisis de la filosofía del sujeto individual y el problema del sujeto del derecho penal*. In: *Cuadernos de Política Criminal*. Madrid, nº. 67, 1999, pp. 11-36; FARIA COSTA, José Francisco de. *La responsabilidad jurídico-penal de la empresa y de sus órganos*. In: SILVA SÁNCHEZ, J. M.; SCHÜNEMANN, B.; FIGUEIREDO DIAS, J. de. *Fundamentos de un sistema europeo del Derecho Penal. Libro-Homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: Bosch, 1995, pp. 425-444.

<sup>32</sup> Sobre os problemas: GRACIA MARTÍN, Luis. *Instrumentos de imputación jurídico penal en la criminalidad de empresa y reforma penal*. In: *Actualidade Penal*. Madrid, nº. 16/19-25, abril de 1993, pp. 213-233; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, pp. 59-98; FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Op. cit.*, pp. 121 e ss.



Este panorama extremamente complexo e impreciso conduz a duas nefastas conseqüências político-criminais e dogmáticas. A primeira delas é a transformação da “organização da responsabilidade” em uma “irresponsabilidade organizada”: o sujeito verdadeiramente competente pelo *output* lesivo exteriorizado desde a empresa não é identificado pelas agências de persecução penal, em detrimento da segurança jurídica legitimamente esperada pelos cidadãos<sup>33</sup>. A segunda é a chamada “denúncia genérica”: no âmbito do processo judicial a acusação formal se limita a apontar que o imputado ostenta certa qualidade dentro do quadro de profissionais da empresa (sócio, representante, diretor, administrador, etc.) sem descrever com mínima exatidão a específica contribuição do envolvido para a produção do *output* lesivo, remetendo a questão ao âmbito da instrução judicial, em nítida violação dos princípios constitucionais que orientam o *devido processo legal* (especialmente a *ampla defesa* e o *contraditório*). Esta “responsabilidade objetiva em razão do cargo ou função ocupada”, admitida durante muito tempo por nossa jurisprudência, tem sido veementemente rejeitada pelas decisões mais recentes dos tribunais superiores<sup>34</sup>. Tudo isto está a demonstrar que os mecanismos de imputação tradicionais, excessivamente amarrados à delinqüência individual cotidiana, são inidôneos para explicar os processos sócio-econômicos de diluição da responsabilidade em estruturas organizacionais de alta complexidade<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> Assim: MENDOZA BUERGO, Blanca. *Op. cit.*, pp. 28 e 29, onde aponta as causas do fenômeno: o incremento vertiginoso das conexões causais entre variados e complexos processos; o desconhecimento ou grande dificuldade quanto a identificação e a explicação destas interconexões; a intensificação do contato entre esferas de organização individuais; e a progressiva substituição de contextos de ação individuais por contextos de ação coletivos (em que certos processos dependem da contribuição de inúmeras pessoas integradas no sistema de divisão de trabalho). Ainda: SCHÜNEMANN, Bernd. *Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación*. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid, Volume LV, 2002, p. 11; FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Op. cit.*, pp. 14 e 124-131.

<sup>34</sup> É bastante significativa a mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal. Antes de 2006, aceitando a acusação genérica: HC 73.903/CE, (Rel. Min. Francisco Rezek); HC 74.791/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão); HC 86294/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes); HC 80812/PA (Rel. Ministro Celso de Mello). A partir de 2006, refutando a esdrúxula figura: HC 80.812 (RTJ 35/517, 534. Relator Ministro Victor Nunes Leal); HC nº. 86.879/SP (Rel. Min. Celso de Mello); HC 85327/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes); HC 87768/RJ (Rel. Min. Eros Grau); HC 86879/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa). No mencionado HC nº. 86.879/SP, o Ministro Celso de Mello aduziu que “não tem sentido, sob pena de grave transgressão aos postulados constitucionais, permitir-se que a discriminação da conduta de cada denunciado venha a constituir objeto de prova a ser feita ao longo do procedimento penal”. No mesmo sentido caminha outra decisão do STF (RTJ 35/517, 534. Relator Ministro Victor Nunes Leal): “Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessária (...), porque se, em certos casos, a simples associação pode constituir um delito per se, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo, sem concorrer para o delito, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, a necessidade de se definir a participação de cada um resulta da própria Constituição, porque a responsabilidade criminal é pessoal, não transcende da pessoa do delinqüente (...). É preciso, portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime”.

<sup>35</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Los fundamentos de la responsabilidad penal de los órganos de dirección de las empresas*. In: IDEM. *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002, p. 129; FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Op. cit.*, pp. 14 e 124-131; LONGOBARDI, Mariano. *Autoría y dominio del hecho en los delitos socioeconómicos: criminalidad económica, Derecho Penal Económico y dogmática penal*. In: *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*. Buenos Aires, nº. 10, 2005, pp. 754-769.

Esta inaptidão atinge especialmente a idéia de domínio, eis que “é evidente que não tem sentido em casos de empresas com milhares de trabalhadores repartidos em vários países seguir dizendo que o critério material da autoria é o domínio do fato”<sup>36</sup>. Forçoso é, pois, reconhecer o caráter “unidimensional do domínio do fato e seu déficit explicativo”<sup>37</sup>. Isto vale inclusive para o sub-critério da “autoria mediata por domínio da vontade em virtude de aparatos organizados de poder”<sup>38</sup>, desenvolvido por ROXIN<sup>39</sup> para o âmbito do crime organizado, cuja transposição para o campo da delinquência empresarial tem sido fortemente criticada<sup>40</sup>. Se bem é verdade que não resulta necessária uma teoria do delito construída *ad hoc* para o Direito Penal de Empresa<sup>41</sup>, será conveniente a revisão e (re)normatização de certos elementos da teoria geral do delito<sup>42</sup>.

No cenário brasileiro, o recente e significativo avanço da doutrina nacional no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica acabou por ofuscar a necessidade (complementar ou substitutiva) de tratar as questões de imputação jurídico-penal individual aos membros e órgãos da organização empresarial, problema trabalhado já há algumas décadas pela ciência européia. Com efeito, se trata de uma problemática que permanece inexplorada entre nós.

O quadro não melhora quando se trata do estudo da teoria geral da autoria e participação. A doutrina e a jurisprudência pátrias ainda consideram a teoria do domínio do fato como instrumento teórico infalível para solucionar os problemas de concurso de agentes sugeridos pelo art. 29 do Código Penal. As críticas ao critério do domínio e as modernas concepções que lhe fazem oposição (a teoria da infração de um dever, a teoria da pertinência,

<sup>36</sup> FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>37</sup> BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. *Autoría y participación en los delitos de infracción de deber. Una investigación aplicable al Derecho penal de los negocios*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 21.

<sup>38</sup> Um profundo estudo sobre a teoria em: FERNÁNDEZ IBÁÑEZ, Eva. *La autoría mediata en aparatos organizados de poder*. Granada: Editorial Comares, 2006, *passim*.

<sup>39</sup> ROXIN, Claus. *Op. cit.*, pp. 269-280.

<sup>40</sup> Segundo a teoria, a autoria mediata nestes casos depende de dois requisitos: a existência de um aparato de poder hierarquicamente organizado à margem do ordenamento jurídico, contrário aos princípios fundamentais do Estado de Direito (organizações autoritárias e corruptas do poder estatal ou movimentos clandestinos, organizações secretas, quadrilhas de criminosos e outros grupos semelhantes) e a fungibilidade do executor. Sem embargo, no âmbito da criminalidade societária a empresa não se coloca à margem do Direito. Sobre a questão: AMBOS, Kai. *Domínio del hecho por dominio de voluntad en virtud de aparatos organizados de poder. Una valoración crítica y ulteriores aportaciones*. In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid, 2ª época, nº. 3, enero de 1999, pp. 133-157; PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *Criminalidad de empresa: problemas de autoría y participación*. In: *Revista La Ley Penal*. Barcelona, nº. 9, enero de 2002, pp. 106-121.

<sup>41</sup> Assim: FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>42</sup> Sobre a idéia de renormatização: MOURA, Bruno de Oliveira; MACHADO, Fábio Guedes de Paula; MIRANDA, Wesley. A (re)normatização do Direito Penal frente aos direitos difusos. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, nº. 70, ano 16, janeiro-fevereiro de 2008, pp. 71-100; GARCÍA CAVERO, Percy. *Op. cit.*, p. 17.

a teoria do domínio sobre o fundamento do resultado e a teoria do domínio sobre a acessibilidade ao bem jurídico)<sup>43</sup> são praticamente desconhecidas entre nós<sup>44</sup>.

## 5. Conclusão

Resta saber se esta “nova falta de clareza na dogmática da autoria”<sup>45</sup> é mesmo manifestação daquilo que SCHÜNEMANN criticamente batiza de “excessivo refinamento da dogmática penal na sociedade pós-moderna” e se a teoria da infração de um dever surge apenas como mais uma “mercadoria” encontrada nas “prateleiras” dogmáticas para justificar arbitrariamente a escolha consequencialista de determinada solução judicial<sup>46</sup> ou, diversamente, se estamos diante de uma necessária e tardia revolução no campo da dogmática da autoria e da participação, com potencial prático-explicativo para resolver os problemas de distribuição/individualização da responsabilidade criminal entre os órgãos e membros das complexas corporações<sup>47</sup>.

De início há a esperança de que a teoria da infração de um dever, essencialmente amarrada à moderna teoria da imputação objetiva, possa aproximar a autoria e a participação da realidade social em que se desenvolvem os problemas e os mecanismos de imputação jurídico-penal, sem ignorar que neste âmbito “é quase impossível alcançar uma solução unitária, completamente isenta de contradições e plenamente satisfatória”<sup>48</sup>.

<sup>43</sup> Sobre estas concepções: MOURA, Bruno. *Op. cit.*, pp. 73 e ss.

<sup>44</sup> Estas teorias sequer são mencionadas na literatura penal pátria. A única exceção é a teoria da infração de um dever é indicada nos manuais e nos trabalhos de teoria geral do delito como característica dos delitos omissivos, seguindo a versão originária da teoria formulada por ROXIN: PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 258-264; SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, pp.111-123. A literatura específica sobre concurso de agentes faz tímida referência à teoria da infração de um dever, limitando-se a anotar seu núcleo de modo muito superficial. De um lado, indicativos sobre autoria nos delitos de dever segundo a teorização de ROXIN: BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes. Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no Direito Penal brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 78-79; CALLEGARI, André Luis. *Imputação objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pp. 112-129. De outro lado, registrando com relativa extensão a teoria da infração de um dever segundo a formulação moderna de JAKOBS: SANTOS, Humberto Souza. *Co-autoria em crime culposos e imputação objetiva*. Manole: Barueri, 2004, pp. 41-66. Já no âmbito da teoria geral do delito, citando a formulação jakobsiana da teoria da infração de dever como manifestação da teoria dos sistemas: TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 58.

<sup>45</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *El dominio sobre el fundamento del resultado*, p. 981.

<sup>46</sup> IDEM. *Ibidem*, p. 982.

<sup>47</sup> JAKOBS, Günther. *Tatherrschaftsdämmerung*, p. 211; GARCÍA CAVERO, Percy. *Op. cit.*, pp. 37 e ss.; BERRUEZO, Rafael. *Op. cit.*, pp. 62 e ss.; RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, Juan María. *¿Puede la responsabilidad penal del empresario fundamentarse en la dogmática de los delitos de “infracción de un deber”?* In: *Revista de Derecho Penal Integrado*. Ano IV, nº. 10, 2005, pp. 207-250.

<sup>48</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 61.

De qualquer forma, convém atentar para a importância de evitar uma indevida “expansão da imputação”<sup>49</sup>: não se pode perder de vista que os critérios ontológico-empíricos e normativo-axiológicos a serem manuseados devem ser sempre compatíveis com as clássicas garantias formais e materiais fundamentais consagradas pelo sistema penal moderno<sup>50</sup>.

O que se pode afirmar sem receio é que tanto a adoção de um esquema de imputação que parta invariavelmente da autoria do sujeito executor para depois penetrar no sistema organizacional da empresa segundo os tradicionais critérios de intervenção no delito (modelo *bottom-up* ou “de baixo para cima”) quanto a adoção de um esquema de imputação inverso que sempre parta da análise da estrutura empresarial e do reconhecimento da autoria dos órgãos superiores para somente em um segundo passo considerar a participação acessória dos subordinados (modelo *top-down* ou “de cima pra baixo”) são posturas simplistas e unilaterais<sup>51</sup>.

A grande e urgente tarefa da dogmática do Direito Penal Empresarial é descobrir “se a teoria jurídica do delito baseada na responsabilidade individual tem algo a fazer no âmbito das organizações empresariais complexas e sob quais pressupostos dogmáticos isto é possível”<sup>52</sup>. Nas palavras de FEIJÓO SÁNCHEZ, “a primeira conclusão que cabe tirar quando se enfrenta a imputação de fatos delitivos no âmbito de organizações empresariais de certa complexidade é que a dogmática tradicional do delito não acabou de dominar este setor da realidade social. E mais, poder-se-ia dizer que um dos grandes temas pendentes de solução por parte da triunfante teoria da imputação objetiva consiste em amoldar os critérios desenvolvidos durante os trinta anos à imputação de fatos delitivos no âmbito de organizações empresariais complexas”<sup>53</sup>. Em todo caso e em última instância, estamos diante da sempre atual e permanente questão de “precisar quem são os destinatários da norma e qual o seu conteúdo normativo”<sup>54</sup>.

<sup>49</sup> Sobre a *Zurechnungsexpansion*: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Op. cit.*, p. 48, onde aponta a “expansão da imputação de responsabilidade como característica cultural da sociedade contemporânea”.

<sup>50</sup> GARCÍA CAVERO, Percy. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>51</sup> Sobre os modelos e a necessidade de harmonização: SCHÜNEMANN, Bernd. *Responsabilidad penal en el marco de la empresa*, pp. 10 e ss.; PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *Op. cit.*, pp. 106 e 107; FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Op. cit.*, pp. 155-181

<sup>52</sup> FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Op. cit.*, p. 154.

<sup>53</sup> IDEM. *Ibidem*, p. 14.

<sup>54</sup> GARCÍA CAVERO, Percy. *Op. cit.*, p. 26.

## 6. Referências bibliográficas

- AMBOS, Kai. *Dominio del hecho por dominio de voluntad en virtud de aparatos organizados de poder. Una valoración crítica y ulteriores aportaciones*. In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Madrid, 2ª época, nº. 3, enero de 1999, pp. 133-157.
- BACIGALUPO SAGESSE, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona: Bosch, 1998.
- *La crisis de la filosofía del sujeto individual y el problema del sujeto del derecho penal*. In: *Cuadernos de Política Criminal*. Madrid, nº. 67, 1999, pp. 11-36.
- *Autoría y participación en los delitos de infracción de deber. Una investigación aplicable al Derecho penal de los negocios*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes. Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no Direito Penal brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BERRUEZO, Rafael. *Responsabilidad penal en la estructura de la empresa. Imputación jurídico-penal sobre la base de roles*. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2007.
- CALLEGARI, André Luis. *Imputação objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva*. Madrid: Editorial Reus, 2007.
- FERNÁNDEZ IBÁÑEZ, Eva. *La autoría mediata en aparatos organizados de poder*. Granada: Editorial Comares, 2006.
- GARCÍA CAVERO, Percy. *La responsabilidad penal del administrador de hecho de la empresa: criterios de imputación*. Barcelona: Bosch, 1999.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991
- FARIA COSTA, José Francisco de. *La responsabilidad jurídico-penal de la empresa y de sus órganos*. In: SILVA SÁNCHEZ, J. M.; SCHÜNEMANN, B.; FIGUEIREDO DIAS, J. de. *Fundamentos de un sistema europeo del Derecho Penal. Libro-Homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: Bosch, 1995, pp. 425-444.
- GRACIA MARTÍN, Luis. *Instrumentos de imputación jurídico penal en la criminalidad de empresa y reforma penal*. In: *Actualidade Penal*. Madrid, nº. 16/19-25, abril de 1993, pp. 213-233.

- JAKOBS, Günther. *Tatherrschaftsdämmerung. Ein Beitrag zur normativierung rechtlicher Begriffe*. In: IDEM; CANCIO MELIÁ, Manuel. *El sistema funcionalista del Derecho penal*. Lima: Grijley-Universidad de Piura, 2000.
- LONGOBARDI, Mariano. *Autoría y dominio del hecho en los delitos socioeconômicos: criminalidad económica, Derecho Penal Económico y dogmática penal*. In: *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*. Buenos Aires, nº. 10, junio de 2005, pp. 754-769.
- LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Traducción de Silvia Pappe, Brunhilde Erker y Luis Felipe Segura. Barcelona: Anthropos, 1996.
- MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. 1ª edición. Madrid: Civitas, 2001.
- MOURA, Bruno de Oliveira. *A dogmática do delito de infração de um dever. Capacidade de rendimento e a intervenção delitiva nos crimes especiais*. Monografia de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, 2007, 505 pp.
- ; MACHADO, Fábio Guedes de Paula; MIRANDA, Wesley. A (re)normativização do Direito Penal frente aos direitos difusos. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, nº. 70, ano 16, janeiro-fevereiro de 2008, pp. 71-100
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Problemas de autoría y participación en el derecho penal económico o ¿como imputar a título de autores a las personas que sin realizar acciones ejecutivas, deciden la realización de un delito en el ámbito de la delincuencia económica empresarial?* In: *Revista La Ley Penal*. Madrid, nº. 9, enero de 2002, pp. 59-98.
- PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *Criminalidad de empresa: problemas de autoría y participación*. In: *Revista La Ley Penal*. Barcelona, nº. 9, enero de 2002, pp. 106-121.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, Juan María. *¿Puede la responsabilidad penal del empresário fundamentarse en la dogmática de los delitos de “infracción de un deber”?* In: *Revista de Derecho Penal Integrado*. Ano IV, nº. 10, 2005, pp. 207-250.
- ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho en Derecho Penal*. Traducción de la séptima edición alemana por Joaquín Copilo Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2000.
- SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, Javier. *Delito de infracción de deber y participación delictiva*. Madrid: Marcial Pons 2002.
- SANCINETTI, Marcelo A. *Subjetivismo e imputación objetiva en derecho penal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996.

SANTOS, Humberto Souza. *Co-autoria em crime culposo e imputação objetiva*. Manole: Barueri, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. *El dominio sobre el fundamento del resultado: base lógico-objetiva común para todas las formas de autoría incluyendo el actuar en lugar de outro*. In: JORGE BARREIRO, A. (Coord.). *Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo*. Madrid: Thomson-Civitas, 2005, pp. 981-1005.

————— *Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación*. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid, Volume LV, 2002, pp. 9-38.

————— *Los fundamentos de la responsabilidad penal de los órganos de dirección de las empresas*. In: IDEM. *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002, pp. 129-152.

————— *La relación entre ontologismo y normativismo en la dogmática jurídico-penal*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, nº. 44, ano 11, julho-setembro de 2003, pp. 11-33.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª edición revisada y ampliada. Madrid: Civitas, 2001.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán. Parte General*. Traducción de la 11ª edición alemana por Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.